



RESPOSTA PADRÃO E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO – PEÇA DE DIREITO PROCESSUAL

PENAL:

	Resposta padrão	Nota máxima
Peça correta	Razões de agravo em execução;	Até 2,0
Endereçamento	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;	Até 1,0
Preliminares	<p>Nulidades: Indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas de defesa e inversão dos debates, dando a palavra primeiro ao Ministério Público e depois à Defensoria Pública – violação do devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa em sede de execução penal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, artigo 8º, n. 2, <i>c, f</i>, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) –. Inexistência de laudo, tanto de constatação como definitivo, da natureza e quantidade da droga apreendida (artigos 158, e, 564, inciso III, alínea <i>b</i>, do Código de Processo Penal, artigo 50, §§ 1º e 2º, Lei n. 11.343/2006). Mencionar o artigo 196, § 2º, da Lei n. 7.210/1984, que prevê a possibilidade de produção de prova oral e pericial.</p> <p>Preliminar de ilicitude da prova obtida mediante flagrante forjado (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República, e, artigo 157 do Código de Processo Penal);</p>	Até 4,0
Adequação de regime inicial de cumprimento de pena (fechado para semiaberto)	<p>HC 111.840/ES – Supremo Tribunal Federal: Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, Lei n. 8.072/1990, por violação dos princípios da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República). Defender aplicar, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o artigo 33, §§ 2º e 3º c.c. artigo 59, todos do Código Penal. Sustentar a imposição do regime prisional inicial semiaberto. Aplicação da súmula 719 do Supremo Tribunal Federal;</p>	Até 3,0
	<p>A reincidência viola o <i>ne bis in idem</i> e traz resquícios do “Direito Penal do autor”, admitindo-se, também, argumentação quanto à aplicação do princípio da coculpabilidade. Sustentar a inconveniência da reincidência: Corte Interamericana de Direitos Humanos - Caso Fermín Ramirez vs. Guatemala, j. 20/06/2005;</p>	Até 4,0
	<p>O trânsito em julgado da condenação não pode servir de óbice para que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma sejam estendidos aos definitivamente condenados que se encontram inadequadamente no regime inicial fechado, uma vez que o dogma da coisa julgada não pode se sobrepor ao direito de liberdade. Deve-se fazer uma interpretação extensiva do artigo 66, I, Lei n. 7.210/1984, para se admitir a aplicação pelo juízo da execução penal, não só de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado, como também de decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Pode-se fundamentar, também, com o artigo 66, VI, da Lei n. 7.210/1984;</p>	Até 3,0



Afastamento da falta grave	Insuficiência de provas:	
	Em juízo somente houve a oitiva do sentenciado, que negou a autoria do fato, não havendo nenhuma prova produzida sob o crivo do contraditório judicial em seu desfavor. Não se deve punir a falta grave baseando-se apenas no que foi colhido em sede administrativa (artigo 155, <i>caput</i> , do Código de Processo Penal);	Até 3,0
	Inexistência de laudo, tanto de constatação como definitivo, da natureza e quantidade da droga apreendida, o que prejudica a comprovação da materialidade do fato definido como crime doloso (artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006, e, artigo 158 do Código de Processo Penal);	Até 2,0
	A simples argumentação de que o agente penitenciário tem fé pública e que isso seria suficiente para homologar a falta, importa em inversão do ônus da prova em desfavor do sentenciado, o que não pode ser admitido sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, e, artigo 8, n. 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). A fé pública do agente penitenciário não é absoluta para fins de responsabilização por falta disciplinar, devendo o seu depoimento ser analisado em conjunto com as demais provas produzidas, em observância ao sistema do livre convencimento motivado. Ademais, sequer o agente penitenciário foi ouvido em juízo, o que inviabiliza o exercício do contraditório;	Até 3,0
	Princípio da proporcionalidade:	
	Punir a posse de droga para uso próprio como falta grave ofende o princípio da proporcionalidade: trata-se de infração penal não punida com pena de prisão. Fazer um paralelo entre a inexistência de pena privativa de liberdade e a possibilidade de o sentenciado permanecer por mais tempo em regime fechado com a homologação da falta;	Até 4,0
	Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006	
	Defender a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei n. 11.343/2006, por violar o princípio da lesividade, da intimidade e vida privada. Afastando-se o crime, afasta-se a incidência do art. 52 da Lei de Execuções Penais;	Até 3,0
	Princípio da insignificância e flagrante forjado	
	Não houve prática de fato definido como crime doloso: insignificância decorrente da pouca quantidade de droga apreendida (atipicidade material do fato); flagrante forjado	Até 3,0
Princípio da presunção de inocência		
Em relação à posse da droga, não houve nenhuma persecução penal instaurada, devendo-se sustentar a necessidade de trânsito em julgado pelo novo crime para que se reconheça a falta grave, em respeito à presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, e, artigo 8, n. 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).	Até 3,0	



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Preenchimento dos requisitos para a progressão de regime	Com o afastamento da falta grave, preenche-se o requisito subjetivo consistente em bom comportamento carcerário, conforme artigo 112, da Lei n. 7.210/1984;	Até 2,0
	Quanto ao requisito objetivo, a fração a ser considerada era de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 112, da Lei n. 7.210/1984, pois o crime foi praticado antes da entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007 (que alterou o artigo 2º, da Lei n. 8.072/1990), aplicando-se o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (artigo 5º, XL, da Constituição da República, e, artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Súmula 471 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal. Considerando-se o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, o sentenciado cumpriu o tempo necessário para progredir de regime, uma vez que lhe fora imposta pena de 7 (sete) anos de prisão, permaneceu preso processualmente por 1 (um) ano e, após, cumpriu mais 3 (três) meses e 10 (dez) dias em prisão definitiva. O tempo de prisão provisória deve ser considerado como tempo de pena cumprida para fins de concessão de progressão de regime. Portanto, 1/6 (um sexto) de 7 (sete) anos representa 1 (um) ano e 2 (dois) meses de pena, preenchido, assim, o requisito objetivo.	Até 4,0
Não perda dos dias remidos	Mesmo sendo homologada a falta grave, deve-se sustentar que o artigo 127, da Lei n. 7.210/1984, traz uma faculdade e não uma obrigação em se determinar a perda dos dias remidos. Assim, faz-se necessário cotejar os artigos 127 e 57, ambos da Lei de Execução Penal, com o princípio da proporcionalidade para fundamentar a necessidade ou não de perda dos dias remidos. Possível contradição entre os artigos 127 e 128, da Lei n. 7.210/1984, pois, prevê este último que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. Dessa forma, se a pena remida é tida como pena cumprida, trata-se, pois, de pena extinta, não havendo, assim, possibilidade de se determinar a perda de dias remidos de pena;	Até 2,0
	Caso o juiz opte por determinar a perda dos dias remidos, só poderia fazê-lo na fração de até 1/3 (um terço) dos dias remidos (interpretando-se em conjunto os artigos 127 e 57 da Lei n. 7.210/1984), o que representaria na prática a perda de 1 (um) a, no máximo, 7 (sete) dos 21 (vinte e um) dias de remição concedidos ao sentenciado, em conformidade com a proporcionalidade. Sustentar a perda de, no máximo, 1 (um) dia de remição;	Até 2,0
Alteração da data-base para fins de livramento condicional e progressão de regime	A prática de falta grave não altera a data-base para fins de livramento condicional, nos termos da Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça. Se fosse alterada a data-base, haveria violação do princípio da legalidade (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, e, artigo 1º do Código Penal).	Até 2,0
	Sustentar a falta de previsão legal da alteração da data-base para progressão de regime: violação do princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, e, artigo 1º do Código Penal).	Até 3,0



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Pedidos	Preliminarmente:	
	Conhecimento e provimento do recurso interposto; e, como consequência: Nulidade da decisão de 1ª instância, devendo ser realizada nova audiência com a oitiva das testemunhas de defesa, ser determinada a realização de laudo sobre a natureza e quantidade da droga apreendida, bem como ser dada a oportunidade de a Defensoria Pública se manifestar após o Ministério Público. Requerer, também, o desentranhamento da prova ilícita.	Até 1,5
	No mérito:	
	Adequação do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto e afastamento da falta grave e de todos os seus efeitos, com a consequente progressão ao regime aberto, expedindo-se alvará de soltura.	Até 1,5
	Caso não haja a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, o afastamento da falta grave com progressão ao regime semiaberto.	Até 1,5
	Se não afastada a falta grave, que sejam preservados todos os dias remidos de pena e que não haja alteração de data-base para fins de livramento condicional e de progressão de regime;	Até 1,5
Em sendo determinada a perda dos dias remidos, que seja fixada em apenas 1 dia de remição.	Até 1,0	
TOTAL		Até 60

Capacidade argumentativa, conhecimento prático e conhecimento do vernáculo serão considerados na avaliação de cada subitem.